



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.586 - MG (2011/0277827-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PLACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉDIPO ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na espécie dos autos, o reconhecimento do Paciente foi feito pela vítima na fase policial, e ratificado em Juízo sob o manto do contraditório e ampla defesa e na presença do Defensor do réu, como se observa do acórdão recorrido. Observa-se que houve também o reconhecimento do acusado pelo policial militar que registrou a ocorrência.

2. Ainda que assim não fosse, no caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que, "[e]stando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP." [...]. (AgRg no REsp 1.314.685/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/09/2012.)

3. No julgamento do *habeas corpus* não se pode analisar a argüida ausência de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória.

4. Ordem *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.586 - MG (2011/0277827-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARINA BICALHO PLACENZA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ÉDIPO ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ÉDIPO ALEXANDRE DA SILVA, condenado como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I, c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 8 dias-multa, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - RECONHECIMENTO - PALAVRA DA VÍTIMA - COERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - COMPROVAÇÃO - ABRANDAMENTO DO REGIME - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se a vítima reconheceu o acusado como o autor do delito e suas declarações revelam-se coerentes, delas não se inferindo a torpe intenção de acusar pessoa que se sabe inocente, e encontrando elas amparo nas demais provas produzidas, a manutenção do decreto condenatório é de rigor. II - O apontamento do réu como autor do delito passa a ser mero desdobramento da prova testemunhal, não devendo ser desprezado se não submetido às regras do art. 226 do CPP. III - A ausência de apreensão da arma e de realização de perícia não afasta a majorante prevista no inciso I, do §2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos aptos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelo agente. IV - 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais' (Súmula 269 do STJ)." (fl. 262)

No presente writ, sustenta a Impetrante que *"o reconhecimento feito pela vítima, no local dos fatos, não observou os critérios legais previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal; e a vítima, ao ser ouvida em juízo, não ratificou aquele reconhecimento informal colhido na fase policial a despeito da presença do paciente em audiência e de sua plena possibilidade de realização"* (fl. 4).

Requer, assim, a absolvição do Paciente.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 293/296, pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.586 - MG (2011/0277827-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na espécie dos autos, o reconhecimento do Paciente foi feito pela vítima na fase policial, e ratificado em Juízo sob o manto do contraditório e ampla defesa e na presença do Defensor do réu, como se observa do acórdão recorrido. Observa-se que houve também o reconhecimento do acusado pelo policial militar que registrou a ocorrência.

2. Ainda que assim não fosse, no caso, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que, "[e]stando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP." [...]." (AgRg no REsp 1.314.685/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/09/2012.)

3. No julgamento do *habeas corpus* não se pode analisar a argüida ausência de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória.

4. Ordem *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, esclareça-se que o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da absolvição do Paciente, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

O Paciente alegou perante o Tribunal Impetrado, no recurso de apelação, insuficiência e fragilidade do conjunto probatório, sustentando que não existem provas da autoria delitiva capazes de ensejar sua condenação. Sustentou, ainda, que o reconhecimento feito pela vítima não observou os ditames do art. 226 do código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito às fls.02/04; boletim de ocorrência às fls. 06/11; auto de apreensão às fls.14 e laudo de constatação às fls. 26.

Da mesma forma, a autoria do delito, não obstante a negativa do apelante, restou consubstanciada pelas declarações da vítima Paulo Sérgio Catão Silva que, nas duas fases da persecução penal, narrou de forma coerente a dinâmica dos fatos e reconheceu o apelante como o autor do delito. Vejamos:

'... que, deparou com o autor Édipo e que o mesmo estava na companhia de um outro elemento; que, próximo ao autor havia dois cadeados arrebitados; que, autor, ao vê-lo, efetuou dois disparos de arma de fogo em sua direção, sem contudo, feri-lo; que, autor e comparsa evadiram-se; que, nada da empresa foi levado; que, foi acionada a PMMG e, após lhes passar as características do autor, o mesmo foi localizado e detido pela guarnição; que o declarante não tem dúvidas em apontar o autor Édipo como a pessoa que fora surpreendida dentro da firma 'Guaraviton', bem como, a mesma pessoa que efetuou dois disparos de arma contra o declarante...' (fls.03) (grifei)

'... que na noite dos fatos, trabalhava como vigilante da Empresa Guaraviton, prestando serviços pela CJF Vigilância; que, por volta das quatro da manhã, ouviu barulho de portão batendo forte e percebeu que poderiam ser os portões externos da sala da caldeira e então foi até o local ver o que estava acontecendo e, quando entrou na sala da caldeira, acendeu a luz, ficou de frente com um rapaz que estava com uma arma na mão; que viu esse rapaz a uma distância de aproximadamente 05 metros, dentro da sala da caldeira; (...) que quando deparou com aquele rapaz, de repente, o rapaz apontou a arma para o depoente e efetuou dois disparos para o depoente (...) que os assaltantes não conseguiram levar nada da empresa; que o cadeado de um dos portões foi cortado com uma turquesa e o outro foi aberto com uma chave ou um arame; que o depoente, então, telefonou para a polícia, que compareceu em seguida; que informou as características do assaltante para a polícia; que a polícia saiu em rastreamento e pouco depois retornou com aquele rapaz preso, retiraram o rapaz de dentro da viatura e o depoente o reconheceu sem dúvidas, por representar exatamente as mesmas características de roupa, altura e detalhes físicos do que daquela pessoa que viu dentro da caldeira...' (fls.128/129) (grifei)

O reconhecimento do acusado foi confirmado pelo policial militar Jonas Davi da Silva:

'... que outra viatura fez rastreamento pelo Bairro Vila Esperança, este que dá acesso por alguns pinheiros que fica atrás da empresa e conseguiram encontrar o acusado Édipo, com as características descritas pelo vigilante; que não foi localizada a arma com o acusado; que o acusado negou a prática do crime; que o vigilante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu o acusado como sendo um dos assaltantes; que não conseguiram prender o outro assaltante (...) que o acusado foi levado à presença do vigilante, que o reconheceu (...) que o reconhecimento foi feito na própria empresa...' (fls.62/63)

Vê-se, portanto, que a vítima reconheceu o acusado, com firmeza, como o autor da tentativa de roubo praticada contra a empresa.

Destaca-se que o reconhecimento foi feito através das características físicas do recorrente, tais como altura, e as características de suas roupas.

Não é demais salientar a relevância da palavra da vítima que, a priori, desfruta de credibilidade, desde que inexistentes motivos para imputar ao ofensor a prática que não tenha verdadeiramente ocorrido, e ausente qualquer relação de inimizade contra o réu. E tanto é o que sobressai da prova dos autos, a reforçar sua veracidade.

Ademais, conforme é sabido, em sede de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito.

[...]

Quanto à ausência de reconhecimento formal sabe-se que para parcela da doutrina, as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal devem ser observadas somente em se tratando de reconhecimento prestado na fase policial, bastando em juízo o chamado reconhecimento informal.

Assim, ainda que necessárias as cautelas previstas no referido artigo também na instrução processual, o simples apontamento do réu como autor do delito passa a ser mero desdobramento da prova testemunhal, e não o reconhecimento propriamente dito. Não representará, portanto, o desvalor do ato, podendo servir, inclusive, como meio de convicção do julgador.

[...]

No caso presente, observa-se nitidamente a intenção do acusado de se eximir da responsabilidade penal ao sugerir que foi alvo de uma perseguição policial. Contudo, ainda que a vítima tivesse sido obrigada pelos policiais a reconhecer o acusado na fase de inquérito, tal circunstância não poderia se repetir em juízo, estando o acusado devidamente acompanhado de sua defensora." (fls. 264/269)

Alega o Impetrante que as instâncias ordinárias basearam a condenação do Paciente no reconhecimento pessoal realizado pela vítima. Sustenta que tal prova está eivada de vícios por não ter sido produzida conforme as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal.

Na espécie dos autos, o reconhecimento do Paciente foi feito pela vítima na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, e ratificado em Juízo. Observa-se que houve também o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima na fase judicial quando da realização da audiência de instrução e julgamento, sob o manto do contraditório e ampla defesa e na presença da Defensora do réu, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido: *"Da mesma forma, a autoria do delito, não obstante a negativa do apelante, restou consubstanciada pelas declarações da vítima Paulo Sérgio Catão Silva que, nas duas fases da persecução penal, narrou de forma coerente a dinâmica dos fatos e reconheceu o apelante como o autor do delito. (fl. 265) [...] No caso presente, observa-se nitidamente a intenção do acusado de se eximir da responsabilidade penal ao sugerir que foi alvo de uma perseguição policial. Contudo, ainda que a vítima tivesse sido obrigada pelos policiais a reconhecer o acusado na fase de inquérito, tal circunstância não poderia se repetir em juízo, estando o acusado devidamente acompanhado de sua defensora"* (fl. 269).

Ademais, ainda que não houvesse o reconhecimento pessoal do acusado na fase judicial, observa-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão de acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que *"[t]endo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP."* (HC 156.559/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL DE C E DOS S S. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA FASE JUDICIAL. IRREGULARIDADE SANADA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226, II, do Código de Processo Penal, enseja apenas nulidade relativa, sendo necessário a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. Quando o elemento colhido na fase do inquérito policial é submetido a outros meios de provas no decorrer da instrução criminal judicializada, fica afastada a alegação de nulidade do ato processual.

4. Estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP.

[...].” (AgRg no REsp 1.314.685/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 14/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA NECESSITARIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, PELO ÓBICE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE.

1. *No habeas corpus não se pode analisar argüida falta de provas da materialidade e autoria do crime, como se fosse um segundo recurso de apelação. Descabida na via eleita ampla dilação probatória.*

2. *"Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).*

3. *Ordem denegada.*" (HC 142.008/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03/11/2011.)

De fato, as instâncias ordinárias reconheceram a autoria do delito também pelas demais provas produzidas nos autos: o depoimento do policial que registrou a ocorrência e as diversas contradições encontradas nos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas na instrução processual (fls. 266 e 270/272).

Nesse contexto, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, quanto à autoria e materialidade do delito.

Assim, o que se pretende no presente *writ* é o reexame do mérito, sob o argumento de que as provas produzidas na instrução criminal não demonstraram a autoria e a materialidade do delito, não sendo, portanto, suficientes para ensejar a condenação do Paciente.

No entanto, impende esclarecer que a análise da questão depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria em sede de *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual não deve ser conhecida por esta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. 2. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes) 3. Ordem denegada." (HC 142.767/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6.^a Turma, DJe de 20/09/2010)

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NOTÍCIA DA PRISÃO EM OUTROS ESTADOS POR OUTROS CRIMES ANÁLOGOS. NOVA FUGA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A via do habeas corpus não é a sede própria para alegações atinentes à insuficiência de provas para a condenação, pois essa questão demanda incursão no conjunto fático-probatório.

2. Medida de exceção que é, a prisão cautelar só pode ser imposta (ou mantida) caso venha acompanhada, sempre e sempre, de exaustiva fundamentação, que evidencie a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. No caso, após a prática das infrações que ensejaram o ajuizamento da ação penal ora em análise, o paciente fugiu, sendo preso, por outros delitos, em outra unidade da federação, havendo notícia de nova fuga.

4. Assim, inexiste o constrangimento propalado, pois a segregação cautelar encontra respaldo na reiteração da prática delitiva e na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. De se ver que, embora a denúncia aponte a suposta prática de crimes no ano de 1.999, até o momento o paciente segue foragido.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 97.540/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.^a Turma, DJe de 01/07/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação concernente à negativa de autoria é matéria que depende do reexame da matéria fático probatória, sendo imprópria sua análise em sede de habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária, razão pela qual a questão não deve ser conhecida por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime de tráfico ilícito de drogas.

3. A modificação da Lei dos Crimes Hediondos não influiu na Lei n.º 11.343/06 que, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei n.º 11.464/07, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, a luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 124.415/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/05/2009)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0277827-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.586 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100572262 10145100429243 145100429243 4292438820108130145

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARINA BICALHO PLACENZA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ÉDIPO ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.